



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000355170**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3003122-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO GALO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

**JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto n. 27693

Agravos de Instrumento n. 3003122-96.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Natureza: Fornecimento de Medicamentos

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Fernando Galo Alves

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Não cumprimento espontâneo da obrigação. Ausência de controvérsia sobre os diversos atrasos ocorridos no curso da fase de cumprimento de sentença. Medida de apoio fixada no início do incidente. Inexecução qualifica a adoção da providência sancionatória.**

**“ASTREINTES”. Providência sancionatória. Mecanismo de indução para o cumprimento da ordem judicial, servindo para influenciar e induzir o sancionado ao comportamento que dele se espera diante do comando do ato judicial, motivo pelo qual deve ser adequado, compatível e necessário. Precedentes. Descumprimento confessado e comprovado. Abolir a multa apenas porque o obrigado cumpriu seu dever, ainda que com atraso, significa esvaziar o próprio substrato da providência sancionatória imposta pelo juiz. Indispensável considerar o caráter terapêutico e inibitório da medida de apoio. Simplesmente reduzir ou suprimir a multa certamente pode premiar a conduta do obrigado renitente. Redução da sanção pelo juízo “a quo” para R\$ 5.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade determinam a manutenção do valor fixado em primeiro grau. Decisão mantida.**

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação do agravante para o fim de reduzir a multa aplicada de R\$ 11.000,00 para R\$ 2.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O agravante anuncia, em síntese, (i) a desnecessária aplicação da multa fixada; (ii) a exorbitância do valor arbitrado.

Postula a concessão do efeito suspensivo.

O agravado compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contraminuta (fls. 10/18).

É o relatório.

Após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a obrigação de fornecimento de medicamento pelo Estado, foi instaurado incidente de cumprimento da sentença para pagamento de R\$ 11.000,00, relativo ao atraso de 22 dias para fornecimento do fármaco.

O Estado apresentou impugnação sustentando que a multa é desnecessária e exorbitante, postulando seu afastamento e, subsidiariamente, sua redução.

O juízo “*a quo*” acolheu a impugnação para o fim de reduzir o valor para R\$ 5.000,00.

Ciosa leitura dos autos de origem revela que não existe controvérsia sobre o atraso no cumprimento da obrigação e nem da existência de cominação legal da medida de apoio.

Iniciada a fase de cumprimento da obrigação de fazer, foi fixada multa diária de R\$ 500,00, conforme decisão de fls. 20/21 dos autos originários. O Estado foi intimado pessoalmente por diversas vezes para cumprimento da obrigação. Em razão disso, não há falar em desatendimento da Súmula 410 do STJ.

O Estado iniciou o fornecimento de forma intempestiva,

causando atrasos no uso do medicamento. Ocorre que em razão de desabastecimento, não foi possível entregar tempestivamente os medicamentos. O exequente então pediu o pagamento de R\$ 11.000,00, relativo ao atraso no cumprimento da obrigação.

Como se vê, é inegável o fato de que ocorreram diversos atrasos no cumprimento da obrigação.

Conquanto seja possível aferir o mínimo de diligência do Estado no cumprimento da obrigação, é preciso considerar como é sensível o bem jurídico em jogo.

Com isso, não havendo prova do cumprimento da obrigação, deve ser mantida a medida de apoio.

O artigo 497 do Código de Processo Civil estabelece que *“na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”*.

A providência sancionatória expressa verdadeiro mecanismo de indução ou indutivo, servindo para influenciar e induzir o sancionado ao comportamento que dele se espera diante da ordem judicial, motivo pelo qual deve ser adequado, compatível e necessário.

Bom que se diga que a medida de apoio tem por finalidade influenciar na vontade do devedor para que seja cumprida a obrigação de fazer. Trata-se de prerrogativa do magistrado que, analisando a natureza da obrigação pode ou não fixar medida de apoio para coibir a parte ao cumprimento da obrigação *“in natura”*.

Também é importante ressaltar a possibilidade de revisão da multa mesmo depois do trânsito em julgado, pois o art. 537, §1º, do CPC, indica que *“a decisão que arbitra 'astreintes' não faz coisa julgada material, visto*

*que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la” (STJ, AgRg no REsp n. 1.491.088/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.05.2015).*

Nesse quadro, sabe-se que *“a regra é que o magistrado deve ter como meta a busca da tutela específica. Esta deve ser a sua prioridade. Essa busca, no entanto, deve pautar-se na ordem constitucional e é natural que o julgador se depare com situações em que haja necessidade de ponderar os valores e os interesses subjetivos em jogo” (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, 3ª edição, Editora Podivm, 2011, p. 427), e, por isso mesmo, é que ao magistrado incumbe a ponderação entre as medidas de apoio previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, adaptando-o às peculiaridades do caso concreto. O dispositivo se revela como cláusula geral executiva, municiando o magistrado para que possa dar efetividade às suas decisões.*

Diante desta premissa, Fredie Didier Junior ensina:

*“(...) é lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar a medida coercitiva imposta quando ela se mostrar ineficaz para a efetivação da decisão judicial ou quando se mostrar excessiva para a obtenção do resultado almejado.*

*É possível a substituição de uma medida indireta por uma sub-rogação, e vice versa, bem como, e obviamente, uma indireta por outra, ou uma sub-rogação por outra. É possível, ainda, a cumulação posterior de medidas, sejam elas sub-rogações ou indiretas, ou a cessação de uma delas, se já haviam sido impostas em cumulação. Essa possibilidade decorre do próprio poder geral de efetivação previsto no § 5º do art. 461, como também do seu § 6º.*

*(...)*

*Impedir a modificação da medida nos casos em que ela passa a mostrar-se excessiva é esquecer do direito que assiste ao devedor, sobretudo aquele relativo à garantia do devido processo legal substancial, calcado que está na noção de proporcionalidade” (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, 3ª edição, Editora Podivm, 2011, p. 444/445).*

Feitas estas considerações, interpreta-se a regra do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil para identificar a adequação da multa coercitiva fixada. Nesse cenário, é possível considerar que o patamar da sanção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

aplicada deve revelar potencial e, com isso, acentuado grau de imperatividade para o devedor da obrigação, para que seja mais vantajoso cumprir a obrigação do que arcar com a multa fixada.

Por outro lado, é possível considerar que o patamar da sanção aplicada não revelou potencial e, com isso, acentuado grau de imperatividade para o devedor da obrigação, que deixou de cumprir o provimento judicial. Acontece que a questão não se resolve de maneira simples. Abolir a multa simplesmente porque o obrigado cumpriu seu dever, ainda que com atraso, significa esvaziar o próprio substrato da providência sancionatória imposta pelo juiz. Indispensável considerar o caráter terapêutico e inibitório da medida de apoio. Simplesmente suprimir a multa certamente pode premiar a conduta do obrigado renitente. Por isso, incumbe ao julgador avaliar as circunstâncias que envolvem o caso concreto.

“*In casu*”, o valor foi reduzido pelo juízo “*a quo*” para R\$ 5.000,00. Esse valor é inferior à metade do valor efetivamente devido e é próximo ao valor do fármaco que deve ser fornecido. Nesse contexto, em juízo de balizamento de interesses e sopesamento de bens, considero razoável que a multa seja reduzida, mas o valor fixado em primeiro grau é suficiente para inibir novos atrasos e eventuais letargias da Fazenda devem ser novamente sancionadas, considerando que a obrigação é de trato sucessivo. O valor fixado tem potencial para, de um lado, sancionar a conduta negligente do devedor e, de outro, não autorizar o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR  
Relator